



PARECER JURÍDICO

Proc. Licitatório nº: 148/2026
Forma: Dispensa de Licitação
Dispensa nº 027/2026 FMS

OBJETO: Contratação de empresa especializada na locação de software, com prestação de serviços de consultoria e assessoria para acompanhamento, monitoramento e análise dos indicadores da Atenção Primária à Saúde (APS), incluindo implantação em nuvem do Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC), implantação do sistema TecSUS, capacitação de profissionais, suporte técnico especializado, Central de Atendimento ao Cliente (CAC) e emissão de relatórios técnicos e financeiros, visando atender às demandas do Fundo Municipal de Saúde de Augustinópolis/TO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica referente ao Processo Administrativo nº 148/2026, instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Augustinópolis/TO, visando à contratação direta de empresa especializada na locação de software, com prestação de serviços de consultoria e assessoria para acompanhamento, monitoramento e análise dos indicadores da Atenção Primária à Saúde (APS), incluindo implantação em nuvem do Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC), implantação do sistema TecSUS, capacitação de profissionais, suporte técnico especializado, Central de Atendimento ao Cliente (CAC) e emissão de relatórios técnicos e financeiros, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Consta dos autos que, para atendimento da mesma necessidade administrativa, foi realizado procedimento licitatório anterior, o qual restou **deserto**, em razão da ausência de licitantes interessados, circunstância que ensejou a adoção do procedimento de contratação direta, com fundamento no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se, ainda, que o processo foi instruído com os documentos pertinentes à fase preparatória da contratação direta, dentre eles o Documento de





Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência, a pesquisa de preços, os documentos relativos à habilitação da futura contratada, bem como a minuta do instrumento contratual e os demais elementos exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para a realização do controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, competindo a este órgão a análise da conformidade jurídica do procedimento, sem adentrar nos aspectos técnicos, discricionários ou de conveniência e oportunidade da Administração.

É o relatório.

Passo à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Neste contexto, o Artigo 75, inciso III, letra "a" da Lei 14.133/2021 trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações quando não surgirem interessados ou não foram apresentadas propostas válidas.

Todavia, faz-se necessário transcrever o artigo, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

Dessa forma, a Lei nº 14.133/2021 permite que a Administração realize a contratação direta (dispensa de licitação) quando um procedimento licitatório anterior resultar deserto, desde que as condições do edital sejam mantidas e o prazo entre a licitação deserta e a nova contratação seja de, no máximo, 1 (um) ano.



Todavia, é necessário elencar os seguintes requisitos/pressupostos para a dispensa de licitação fundamentada no art. 75, inc. III, "a" da Lei nº 14.133/2021:

- a) que o insucesso do certame não tenha decorrido da fixação de alguma condição restritiva;
- b) observância na contratação direta das condições de classificação da proposta e de habilitação previstas no edital da licitação deserta ou fracassada;
- c) que a licitação deserta/fracassada tenha ocorrido há menos de um ano.

Ainda é de se observar os requisitos indispensáveis para instrução do procedimento fixados no art. 72, da Lei nº 14.133/21, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



A juntada de tais documentos é obrigatória, devendo o agente de contratação ou servidor/agente público devidamente designados atenderem-se a tais requisitos.

Da análise dos autos, verifica-se que a instrução processual contempla os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, possibilitando a apreciação jurídica da contratação direta pretendida.

IV - DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO E DA FONTE DE RECURSOS.

Considerando as disposições contidas no Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como nas normativas que regem as transferências voluntárias da União, a exemplo da Portaria SEGES/MGI nº 67/2023, recomenda-se que, caso o objeto da contratação seja custeado, total ou parcialmente, com recursos oriundos da União, inclusive por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, a licitação seja realizada na modalidade eletrônica, como medida de observância aos regramentos federais e de garantia da ampla concorrência, da publicidade e da economicidade.

Ressalte-se que não compete a esta assessoria jurídica a análise técnica da fonte de custeio do objeto, cabendo tal atribuição ao setor requisitante e à unidade de planejamento orçamentário e financeiro. Assim, o prosseguimento do certame deve estar condicionado à verificação e confirmação da origem dos recursos, de modo a assegurar a compatibilidade entre a modalidade de licitação escolhida e a legislação vigente aplicável à fonte pagadora.

V – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, e considerando que a instrução processual atendeu a todos os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação, opino pela legalidade e regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação nº 027/2026.

A contratação direta está devidamente fundamentada no art. 75, III, 'a', da Lei nº 14.133/2021, não se verifica óbice jurídico ao prosseguimento da contratação



direta, permanecendo a análise da vantajosidade econômica e dos aspectos técnicos sob responsabilidade dos setores competentes.

Este parecer, contudo, não adentra o mérito técnico da escolha ou a execução contratual, focando-se estritamente na análise da conformidade legal do procedimento de dispensa. Sugere-se o prosseguimento dos atos administrativos para a formalização e publicação do contrato.

É o parecer, *s.m.j.*

Remeta-se a autoridade superior para apreciação e decisão de prosseguimento.

Augustinópolis/TO, aos 29 de julho de 2026.

MAURICIO CORDENONZI
OAB/TO 2.223-B
CORDENONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ODEAN DA SILVA LIMA QUEIROZ
OAB/TO 8.679

RIQUELME CARNEIRO ARAÚJO
OAB/TO Nº 13.230
CORDENONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS

JOÃO VICTOR DA CRUZ SILVA
OAB/TO Nº 12.213
CORDENONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS

NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO Nº 5.384

